



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DA LAPA

Assessoria Jurídica

Rua Guaicurus, 1000, - Bairro Água Branca - São Paulo/SP - CEP 05033-002

Telefone: 3396-7570

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

Ofício nº 001028/2025/2025/SUB-LA

ASSUNTO: Ofício SSG 12352/2025

Ofício SSG 12352/2025

Processo Eletrônico TC/001028/2025

**Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024/
COMPRASGOV Nº 90.007/2024, cujo objeto é a contratação de empresa
para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que
compõe a Subprefeitura da Lapa, por meio de equipes, por um período de
12 (doze) meses.**

Proc. Externo 6044.2024/0009622-1

Conselheiro João Antônio

Instância 1^a Instância

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício SSG 12159/2025, na forma do § 1º do artigo 2º, combinado com §2º do art. 3º da Resolução TCM-SP nº 18/2019, manifesto-me sobre o relatório preliminar, peça 15, que concluiu pela procedência da Representação, nos termos que segue.

Em apertada síntese o representante qualificado na peça vestibular, requereu ao Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM), a concessão de medida cautelar buscando a revogação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024 (processo SEI nº 6044.2024/0009622-1), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo arbóreo na área geográfica que compõe a Subprefeitura da Lapa (SUB-LA), por meio de equipes, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes em anexo do supramencionado edital.

Alega o representante que foi indevidamente inabilitado, e requer, *ad cautelam*, a imediata

suspensão do certame e a anulação do ato que o inabilitou, permitindo seu prosseguimento na licitação (peça 1, fl. 10).

A assessoria jurídica do TCMSP opinou pelo conhecimento da representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade (peças 10 e 11).

A licitação é um instrumento fundamental para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios constitucionais expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse contexto, a realização de diligências pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, é atividade essencial na verificação da conformidade da documentação apresentada pelos licitantes, garantindo a isonomia entre os participantes e a seleção de propostas que atendam aos requisitos editalícios.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, disciplina no art. 64 que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. O inciso I - do mesmo dispositivo determina que a diligência pode ser utilizada para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para comprovar fatos preexistentes à data de abertura do certame.

Desse modo, quando um licitante apresenta documentos com inconsistências ou informações incompletas, **é facultado à Administração solicitar esclarecimentos, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a prerrogativa de a Administração Pública promover diligências necessárias para esclarecer ou complementar instrução documental.** Contudo, salvo melhor entendimento, tal procedimento não pode ser confundido com a possibilidade de retificação de falhas substanciais na documentação, tampouco com a substituição de documentos essenciais que não tenham sido apresentados no momento oportuno.

É dever do licitante apresentar os documentos exigidos no edital de forma clara e completa, não podendo transferir à Administração a responsabilidade de sanar eventuais omissões ou irregularidades que comprometam sua habilitação.

Imprescindível observar que a condução de diligências deve ocorrer em conformidade com os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, assegurando que nenhum licitante obtenha vantagem indevida por meio de retificação documental posterior ao prazo estipulado no edital. A ausência de documentos essenciais ou a apresentação de documentos insuficientes não pode ser suprida por meio de diligência, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Paulo reforça a necessidade de observância aos princípios da legalidade e eficiência na condução de processos administrativos, sendo vedada qualquer prática que possa comprometer a lisura do procedimento licitatório.

Dessa forma, a Administração Pública Municipal deve se resguardar interpretando de forma restritiva o conceito de diligência, permitindo apenas a complementação de informações já

constantes nos autos e evitando a concessão de oportunidades indevidas a licitantes que não cumpriram integralmente as exigências editalícias no momento adequado.

Nesse sentido, no caso concreto, conforme evidenciado no documento SEI nº **116986419**, a representante, apresentou folhas de medição para comprovação do quantitativo no período relacionado abaixo, conforme documentos SEI nº **115930014**; nº **116105595** e nº **116986419**.

Contrato nº 08/SP-LA/2014

Janeiro/2017

Fevereiro/2017

Março/2017

Abril/2017

Maior/2017

Junho/2017

Julho/2017

Agosto/2017

Setembro/2017

Outubro/2017

Novembro/2017

Dezembro/2017

Janeiro/2018

Fevereiro/2018

Março/2018

Abril/2018

Maior/2018

Junho/2018

Julho/2018

Agosto/2018

Setembro/2018

Outubro/2018

Contrato nº 07/SP-LA/2014

Fevereiro/2018

Agosto/2018

Setembro/2018

Outubro/2018

No âmbito da análise documental realizada durante a fase de diligência, a área técnica verificou que a licitante apresentou documentação comprobatória referente à execução dos

serviços exigidos no período de abril de 2017 a março de 2018, conforme documentos SEI nº**116151727**; SEI nº **115930014** e SEI nº**116105595**.

Entretanto, constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos em 29/09/2017, conforme documento SEI nº**115778060**, razão pela qual não poderiam ser consideradas válidas as folhas de medição que extrapolassem essa data, ou seja, registros posteriores a setembro de 2017 não poderiam ser utilizados para fins de comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

Diante desse cenário, ao se restringir a análise aos documentos efetivamente válidos no período de janeiro de 2017 até a data de emissão dos atestados (29 de setembro de 2017), a área técnica concluiu que a empresa não comprovou o quantitativo mínimo exigido pelo edital, conforme documento SEI nº**116985430**. Em razão dessa constatação, foi reformada a decisão anterior, resultando na inabilitação da licitante, conforme documento SEI nº**117006387**.

Importante ressaltar que, embora seja legítima a atuação da Comissão de Licitação na verificação da veracidade das certidões por meio de pesquisas em bases oficiais e junto a entidades competentes, não compete à Administração Pública buscar documentos ou realizar ajustes temporais com o objetivo de favorecer a qualquer um dos licitantes na busca do atendimento aos requisitos editalícios.

A responsabilidade pela apresentação da documentação adequada e tempestiva é exclusiva da licitante, que deve demonstrar, pelos meios de prova admitidos, a sua qualificação técnica nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, a licitante teve a oportunidade de apresentar os documentos comprobatórios necessários, contudo, os registros fornecidos não se mostraram aptos a atestar a capacidade técnica exigida, levando, de forma justificada, à sua inabilitação no certame.

Cabe consignar que a representante moveu contra a municipalidade Mandado de Segurança, que tramita sob o nº 1004249-41.2025.8.26.0053, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, versando sobre o mesmo objeto, qual seja, Pregão Eletrônico 7/SUB-LA/2024, e teve negado seu pedido de segurança no último dia 27/01/2025, pelo fato de a autoridade judiciária não ter constatado nos autos “argumento ou prova a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado”.

Derradeiramente, uma vez demonstrado não existir qualquer indicio de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 07/SUB-LA/2024, haja vista estar em plena conformidade legal com Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 62.100/2022, bem como pela ausência de elementos suficientes que amparem as alegações, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno deste E. TCMSP, rogo pela improcedência total dos pedidos formulados pelo representante.

Cumpram-me ainda deixar consignado, que o Sistema de Gerenciamento de Zeladoria (SGZ), registra, na data de hoje, mais de 1500 pedidos de manejo (poda ou remoção), de indivíduos arbóreos, distribuídos nos 6 distritos que compõem a área de circunscrição da Subprefeitura Lapa, sendo imprescindível e premente a contratação de empresa para fazer frente

à volumosa demanda represada, minimizando os potenciais riscos gerados com as quedas de árvores.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

À

Ilmo: Sr(a). João Antônio

Conselheiro

Tribunal de Contas do Município de São Paulo



José Marcelo Macedo Costa

Subprefeito(a)

Em 30/01/2025, às 17:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118850306** e o código CRC **8FABC9BD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6044.2025/0000843-0

SEI nº 118850306